



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



LEI MUNICIPAL Nº 1078/2015

DE 15 DE JUNHO DE 2015.

CERTIFICO QUE

O Documento de Nº LM 1078/2015

Foi publicado nesta data no mural desta.
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra - RS.

Em 15/06/15

Responsável: Município

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - PME, EM
CUMPRIMENTO AO PLANO NACIONAL
DE EDUCAÇÃO - PNE, APROVADO
PELA LEI FEDERAL Nº 13.005 DE 25 DE
JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

GILNEI MEDEIROS BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA/RS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 030/2015, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Educação - PME, com a vigência de dez anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único desta lei, com vista ao cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

PARAGRAFO ÚNICO - É parte integrante e indivisível desta Lei o Anexo Único composto por 20 metas e suas respectivas estratégias.

Art. 2º - São diretrizes do Plano Municipal de Educação - PME que, da mesma forma, presidem o Plano Nacional de Educação:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos profissionais da educação; e

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade sócioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo Único desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo Único desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da sua publicação.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo (SMECDLT);

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Fórum Municipal de Educação a ser instituído no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta Lei;

IV - Comissão de Educação ou equivalente que poderá ser instituída no Poder Legislativo, desde que formalmente informada à SMECDLT.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput deste artigo:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; e

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - A cada ano, ao longo do período de vigência deste PME, é responsabilidade do Fórum Municipal de Educação elaborar estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 6º - O Fórum Municipal de Educação, instituído por Decreto do Prefeito Municipal, com ampla representatividade da população e terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas; e



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



II - promover a articulação das conferências estadual, municipal ou intermunicipal que precederem a Conferência Nacional de Educação.

Art. 7º - União, Estado e os Município atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo Único desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnicoeducacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 4º - Poderá ser instituída instituição de instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre União, Estado e Município com a finalidade de cumprimento das metas e estratégias deste PME.

Art. 8º -O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições da Lei Municipal nº 556/2008.

Gabinete do Prefeito, 15 de junho de 2015.

Gilnei Medeiros Barbosa
Prefeito Municipal